

Despacho n.º 7 /DIR/2024

Considerando a necessidade de clarificação, designadamente, das consequências do incumprimento do Código de Ética e Conduta em vigor na Direção-Geral do Ensino Superior, aprovado por meu despacho n.º 23/DIR/2023, de 21 de dezembro de 2023, aprovo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 12/2012, de 7 de fevereiro, exercendo as competências de direção que me são por lei confiadas, a presente alteração ao Código de Ética e Conduta.

Lisboa, 13 de dezembro de 2024

O Diretor-Geral

ANEXO

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho procede à alteração do Código de Ética e Conduta, aprovado por meu despacho n.º 23/DIR/2023, de 21 de dezembro de 2023.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 17.º do Código de Ética e Conduta passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - Os dirigentes e trabalhadores devem comunicar à direção da DGES, a ocorrência de qualquer situação suscetível de constituir incumprimento deste Código, sendo a denúncia tratada com confidencialidade e isenção, para eventual instauração de procedimento disciplinar e/ou participação para efeitos de procedimento criminal.

2 - O incumprimento do disposto no presente Código implica:

- a) Responsabilidade disciplinar por violação dos princípios e deveres, e eventual aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e ainda, para os titulares de cargos dirigentes e equiparados, a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos previstos nos artigos 176.º a 240.º da LTFP, a aplicar pelo

órgão de gestão ou pelo membro do Governo que exerça a respetiva superintendência ou tutela;

- b) Responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa, a aplicar na sequência de denúncia de infração às entidades competentes, pelo responsável pelo cumprimento normativo.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte à sua divulgação junto dos trabalhadores e dirigentes da DGES.